



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16592.720382/2018-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.493 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente M P LANDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar ter regularizado as pendências cadastrais em relação ao erro na indicação do seu CNAE no prazo legal, estando, por conseguinte, impedida de ter seu pedido de inclusão para Simples Nacional deferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-71.408, de 10 de julho de 2019, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

O Contribuinte foi cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, data do Registro ocorrida em 15/02/2018 – fls. 23.

Diante disso, apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade, através da qual defendeu o que segue:

Eu, Ana Paula Thomaz de Almeida, CPF 291.014.908-00, representante legal de MP Landim Sociedade de Advogados, CNPJ 28.981.339/0001-35, com sede na Av. Prestes Maia, 241, sala 3906, letra A39 - São Paulo - SP., CEP 01031- 001, vem por este requerimento Impugnar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional pelos seguintes motivos:

Conforme anexo, o CNPJ foi cadastrado com o CNAE errado 94.12-0-99 Outras atividades associativas profissionais, Atividade econômica Vedada.

Em 24/01/2018, dentro do prazo de opção, realizamos o pedido de inclusão no Simples Nacional.

Em 15/02/2018, conforme anexo, tomamos conhecimento do Termo de Indeferimento e procedemos a Alteração do CNAE, sendo o correto é 69.11-7- 01 Serviços advocatícios, CNPJ anexo, para o que pedimos Deferimento para a Opção pelo Simples Nacional, retroativo, considerando também, que a Sociedade não realizou, até a presente data, nenhuma prestação de serviço, devido a Equívoco cadastral.

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que a regularização da pendência cadastral objeto do indeferimento foi regularizada somente em 19/02/2019.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 30/07/2019 (e-fls. 49) e apresentou recurso voluntário no dia 24/08/2019 (e-fls. 39), com os fatos e fundamentos abaixo:

RECURSO VOLUNTÁRIO

Verificado que a inclusão a opção do regime Simples Nacional solicitado conforme prazo determinado e legal, porem o retorno ultrapassado a data 31/01 do ano calendário, não permitindo a regularização das condições impeditivas, tornando impedido de estabelecer no regime tributário no qual foi objeto da inscrição.

Juntou ao recurso voluntário cópia da manifestação de inconformidade, contrato social e comprovante de inscrição e de situação cadastral.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2018.

O indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente ocorreu em razão de CNAE incompatível com a sistemática simplificada, conforme abaixo (fl. 23):

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 28.981.339/0001-35

- Atividade econômica vedada: 9412-0/99

Outras atividades associativas profissionais

Fundamentação legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 3º, caput.

A Recorrente, no recurso voluntário, não apresentou nenhum argumento novo, limitando-se a alegar que o retorno sobre o pedido de inclusão no Simples Nacional ocorreu após o fim do prazo para regularização e, por isso, não foi possível efetuar a correção em tempo hábil.

O pedido de inclusão no Simples Nacional possui procedimento determinado em lei, cabe aos contribuintes, antes de efetuar o pedido, verificar a existência de qualquer impedimento que possa obstaculizar seu ingresso na sistemática. Logo, alegar que a demora na resposta foi o que motivou o descumprimento do prazo legal para regularização do CNAE, não merece prosperar.

Outrossim, as alegações constantes no recurso voluntário, portanto, não são diferentes da manifestação de inconformidade, não tendo sido trazido aos autos nenhum fundamento novo ou documento que pudesse alterar o resultado do julgamento da primeira instância. Considerando o exposto, e com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, acolho os fundamentos de fato e de direito do acórdão nº 09-71.408, de 10 de julho de 2019, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, conforme abaixo:

A manifestação de inconformidade é tempestiva e preenche seus requisitos formais para ser acatada como tal.

Assim dispôs a Resolução CGSN nº 140, de 2018 então em vigor:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário.

(Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

II - cancelar o pedido de formalização da opção, salvo se este já houver sido deferido.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às empresas em início de atividade. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

[...]Art. 8º Para fins de identificação de atividade cuja natureza impede o ingresso no Simples Nacional, serão utilizados os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) informados pela ME ou pela EPP no CNPJ. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º O Anexo VI relaciona códigos da CNAE correspondentes a atividades impeditivas do ingresso no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

Enfim, a regularização da pendência cadastral objeto do indeferimento foi regularizada somente em 19/02/2019, tal como constou no Despacho de fl. 28, no qual consta o enquadramento legal do indeferimento.

Neste sentido, em termos de prova material a desfavor da contribuinte, o histórico abaixo de fl. 26:

____ CNPJ,CONSULTA,HIST (CNPJ CONSULTA HISTORICO) _____
T34227HH DATA: 27/02/2019 HORA: 15:12:45 USUARIO: RAQUEL
CNPJ : 28.961.339/0001-35 SP SAO PAULO SP 08/02/2018 PAGINA: 01 / 01 Fl. 26
N.EMP.: M P LANDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS

-----HISTORICO DAS ALTERACOES CADASTRAIS PROCESSADAS A PARTIR DE 01/01/1994-----
DATA DATA ITEM ALTERACAO
EVENTO DIG/PROC ALT.
//**** **/**/**** ATV 9412099 CNAE 2.2 Outras atividades associativas pro
//****

08/02/2018 19/02/2018 ATV 6911701 CNAE 2.2 Serviços advocatícios
28/02/2018
TERMINAL : 010.068.061.047 DIG INTERNET CON 681271208-63 TRAN 681271208-63

No mais, no anexo VI daquela Resolução consta a CNAE 9412-0799 vedada.

Pelo exposto, VOTO no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes